



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.002214/96-54
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-008.170 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Embargante PROQUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a obscuridade, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente substituto), Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Ausente o conselheiro Corinto Oliveira Machado.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em face do acórdão nº 3302-006.036 que, deu parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência dos lançamentos realizados no período de maio/94, junho/94, julho/94 e 1º e 2º decêndios de outubro/94, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Ano-calendário: 1994

DECADÊNCIA OCORRÊNCIA LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Aplica-se o § 4º do Art. 150 do Código Tributário Nacional CTN, aos impostos lançados por homologação, quando constatado pagamento parcial e não evidenciado casos de dolo,

fraude ou simulação. Ultrapassado o prazo quinquenal extingue-se o crédito tributário, sendo irregular a formalização de lançamento tributário após o termo ad quem.

Segundo a Embargante, a obscuridade consiste no fato de que o colegiado declarou a ocorrência da decadência até o 2º decêndio de outubro de 1994, mas a apuração dos débitos lançados de ofício foi feita mensalmente. Desse modo, é necessário que o Acórdão decline o critério que a fiscalização deverá utilizar para excluir os valores lançados até o 2º decêndio de outubro de 1994. Caso o colegiado conclua que não há um critério apto a guiar os cálculos, uma vez que o lançamento foi erroneamente lançado em bases mensais, solicita a declaração da decadência de todo o período de outubro de 1994, com base no art. 112 do CTN.

Nos termos do despacho de fls. 974-975, os Embargos de Declaração foram admitidos para sanar a obscuridade alegada pela Embargante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

Os Embargos de Declaração é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, o vício alegado pela Embargante diz respeito a obscuridade do julgado consubstanciado no fato de que o Colegiado declarou a ocorrência da decadência até o 2º decêndio de outubro de 1994, mas a apuração dos débitos lançados de ofício foi feita mensalmente.

O despacho de admissibilidade agiu corretamente em sua decisão, merecendo, assim, ser sanada a obscuridade suscitada pela Embargante.

Pois bem. Dispõe o artigo 2º, da Lei nº 8.850/1994, que alterou os artigos 52 e 53 da Lei nº 8.383/91:

Art. 2º Os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de novembro de 1993, os pagamentos dos impostos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI:

a) até o terceiro dia útil do decêndio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos produtos classificados no Capítulo 2 e nos Códigos 2402.20.9900 e 2402.90.0399 da Tabela de Incidência do IPI/TIPI;

b) até o último dia útil do decêndio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos demais produtos;

II - Imposto de Renda na Fonte – IRF:

a) até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, no caso de lucro de filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

b) na data da ocorrência do fato gerador, nos casos dos demais rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;

c) até o último dia útil do mês subsequente ao da distribuição automática dos lucros, no caso de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

d) até o terceiro dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

III - imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários – IOF:

a) até o terceiro dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro, bem assim nos de que tratam os incisos II a IV do art. 1º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990;

b) até o terceiro dia útil do decêndio subsequente ao de cobrança ou registro contábil do imposto, nos demais casos;

IV - contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 1º O imposto incidente sobre ganhos de capital na alienação de bens ou direitos (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 18) deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os ganhos houverem sido percebidos.

§ 2º O imposto, apurado mensalmente, sobre os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, será pago até o último dia útil do mês subsequente em que os ganhos houverem sido percebidos.

Do que se extrai do referido dispositivo, é que o legislador elegeu para apuração do IPI bases decendiais e não mensais, devendo, no entendimento deste relator, a contagem de prazo decadencial considerar esse critério, independentemente da fiscalização ter calculado o crédito tributário de forma mensal.

Assim, definido o critério com fundamento da legislação que rege a matéria, entendo que fiscalização deverá recalcular, com base na escrituração, o valor lançado em outubro de 1994, excluindo da auditoria de produção os valores dos 1º e 2º decêndios de outubro de 1994.

Diante do exposto, voto por conhecer dos Embargos de Declaração para sanar o vício de obscuridade, sem atribuir-lhes efeitos infringentes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo